



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



ATA DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 1º DE JULHO DE 2015, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheira Cristiana de Castro Moraes

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Rafael Neubern Demarchi Costa

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e os Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis.

Às onze horas e cinco minutos, a **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Cumprimento todos os presentes. Havendo número legal declaro abertos os trabalhos da 19ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Ata da 18ª Sessão Ordinária, realizada no dia 24 de junho de 2015, que submeto à aprovação e avaliação de Vossas Excelências. Se não houver objeções, vou dá-la por lida e aprovada, colhendo-se as assinaturas. Ata aprovada.

Na hora do expediente inicial a **PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido:

Passo aos Comunicados da Presidência.

Registro que na última segunda-feira, dia 29 de junho, estive no Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, prestigiando a posse da eminente Conselheira Marianna Montebello Willeman.

A Conselheira Marianna é a primeira Conselheira do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e é oriunda da carreira do Ministério Público de Contas.

Também trago ao conhecimento de Vossas Excelências que estamos dando início à revisão do Plano Estratégico deste Tribunal para o período de 2016 a 2020. Nessa etapa, os projetos já implantados poderão ser revisados e novas atividades serão estabelecidas apurando-se eventuais investimentos, os quais estarão dimensionados nas leis orçamentárias anuais e no plano plurianual dos investimentos do Tribunal de Contas do Estado. Os responsáveis pelas cinco áreas abrangidas pelo Plano Estratégico, Comunicação, Fiscalização, Administração, Tecnologia e Capacitação, serão convocados para os trabalhos pertinentes.

Senhores Conselheiros, aproveito o momento para solicitar a contribuição de Vossas Excelências para o êxito dessa nova etapa, acrescentando que estou certa do pleno empenho de todos os envolvidos.

O prazo para conclusão deste trabalho está previsto para meados de novembro e será apresentado até o final do ano por meio do seminário "O Novo Planejamento Estratégico Ciclo 2016 – 2020", norteador nossas ações no próximo quinquênio.

A palavra é livre aos Senhores Conselheiros. Conselheiro Antonio Roque Citadini.

CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI – Senhora Presidente, gostaria de fazer dois comunicados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

O primeiro é que, no último dia 29, tivemos a publicação da Lei que dispõe de mediação entre particulares, envolvendo controvérsias, composições e conflitos, inclusive com referência à administração pública.

Entendo que este assunto deve merecer deste Tribunal estudos que proponho, na mesma linha do que ocorreu no caso da arbitragem, para ver até onde ele nos atinge, ou melhor, como estamos inseridos nessa nova lei. É a primeira questão que proponho: a feitura de estudos dessa nova lei.

PRESIDENTE – Excelente proposta. Encaminharemos ao Senhor Secretário-Diretor Geral para análise da matéria.

CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI - O segundo comunicado é que tive a oportunidade de encaminhar ofício à Senhora Presidente a propósito de notícia sobre reajuste de pedágios, publicada no dia de ontem.

Todos os Conselheiros nesta Casa são relatores de dois ou três contratos que tratam de concessões de estradas. Nós temos recebido informações, pela Imprensa, de demandas judiciais entre a ARTESP e as concessionárias, algumas vezes as concessionárias contra a ARTESP e, em outras, a ARTESP contra as concessionárias. Infelizmente nós não temos recebido informação detalhada da ARTESP sobre essas ações. De forma que, em muitos contratos, estamos decidindo sem adequadamente sabermos o que o Judiciário está decidindo sobre a matéria.

Então proponho, a propósito do reajuste dos pedágios, um oficiamento à ARTESP e o encaminhamento para todos os Conselheiros, porque aqui todos têm um ou mais processos, de modo que informem, confirmem esse reajuste. Que separadamente encaminhem os documentos que embasaram essa decisão e encaminhem cópias dos procedimentos administrativos relativos àquelas ações judiciais que estão em tramitação.

Também comuniquem se houve acordo, pois algumas dessas ações podem ter tido. Que forneçam documentos a este Tribunal esclarecendo os valores dos reajustes, as questões de mudança de prazo, de que também a matéria fala a respeito. A preocupação de que fui tomado ao ler a matéria, é que ela diz que o reajuste vai compensar reajustes não dados nos anos anteriores, o que, convenhamos, é um problema adicional. Que história de compensar dos anos anteriores? Nem nos informaram sobre isso! Queria solicitar. Como sei que cada Conselheiro tem - Conselheiro Dimas tem dois ou três, assim como o Conselheiro Renato, o Conselheiro Beraldo e eu -, encaminhei esse ofício, mas faço questão de tornar público de forma que nossos processos tenham informações, primeiro adequadas, sobre as questões administrativas, e segundo, sobre as demandas judiciais que eles estão tendo, seja com a ARTESP contra as empresas, seja as empresas contra a ARTESP.

Mas, de qualquer forma, o pior dos mundos seria estarmos instruindo contratos sem as informações adequadas do que está ocorrendo, porque até correremos o risco de estar decidindo coisa de forma transversa.

São as duas sugestões que trago, Senhora Presidente.

PRESIDENTE - Novamente, muito oportuna a solicitação de Vossa Excelência.

Recebi o ofício, como bem colocou Vossa Excelência, existem outros



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Conselheiros que também têm processos da ARTESP. Assim que recebi o ofício, encaminhei a todos os Conselheiros solicitando que me enviassem, até sexta-feira, algumas novas propostas de solicitações, de perguntas a serem feitas à ARTESP.

Recebendo essas propostas até sexta-feira, pretendo consolidá-las, para depois encaminharmos o ofício à ARTESP.

Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho tem a palavra.

CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO – Senhora Presidente, Senhores Conselheiros, Senhores Procuradores, concordando com o Conselheiro Roque, quero dizer que nos processos em que sou Relator, oficiei, já perguntando sobre equilíbrio, sobre ações, e ainda não temos a resposta. Acho importante que tenhamos isso para poder decidir.

CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI - Recebi um ‘pen drive’ vazio, eles mandaram vazio. Eu não sei se foi uma brincadeira ou se foi porque eles não têm o que responder. Mas eles mandaram o ‘pen drive’ vazio.

PRESIDENTE - Aguardaremos, então, as sugestões dos Conselheiros até sexta-feira e, depois, encaminharemos um ofício à ARTESP com todas as perguntas.

A palavra continua livre aos Senhores Conselheiros.

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador requereu sustentação oral do item 10, TC-014632/026/12. Passamos à apreciação dos processos versando sobre Exame Prévio de Edital.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-3837.989.15-1

Representante: Cleonice Gomes de Almeida.

Representada: Universidade de São Paulo – USP.

Assunto: Representação formulada contra o Edital da Tomada de Preços nº 04/2014 - (Processo nº 14.1.202.49.0), objetivando a contratação de empresa para execução dos serviços de manuseio, identificação, classificação, segregação, acondicionamento, carregamento, transporte, pré-processamento, tratamento e destinação final de resíduos químicos perigosos - classe I, provenientes das Unidades da Universidade de São Paulo localizadas nos municípios de São Paulo (campus Butantã e EACH/USP-Leste), São Carlos e Cubatão.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual recebera a representação como Exame Prévio de Edital, determinando a paralisação da **Tomada de Preços nº 04/2014**, da **Universidade de São Paulo – USP**, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, e fixara prazo para que a Representada apresentasse as justificativas convenientes à elucidação da matéria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-3570.989.15-2

Representante: Ramos Sales Construtora e Comércio EIRELI.

Representada: UNESP – “Campus” de Presidente Prudente - Faculdade de Ciências e Tecnologia.

Assunto: Agravo - Representação contra o Edital da Concorrência nº 02/2015 - FCT, do tipo Menor Preço Global, da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - Campus de Presidente Prudente, objetivando a execução de obras e serviços de engenharia civil, elétrica, hidráulica e complementares, para a construção de edifício Laboratório de Caracterização e Gestão de Resíduos Sólidos - com área total de 763,50m² (Térreo: 381,75m² / Superior: 381,75m²) - Unesp Presidente Prudente - oriundo do contrato de repasse nº 0404094-74/2011/CAIXA/CESP - Execução do acordo judicial celebrado entre o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Estado de São Paulo e a Companhia Energética de São Paulo, nos autos da ação de execução nº 98.1202665-7 - 2ª Vara Federal de Presidente Prudente.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do Agravo e, no mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TCs-2517.989.15-8 e 2518.989.15-7

Recorrente: DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S.A.

Em Apreciação: Pedidos de Reconsideração interpostos pela DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S.A., em 27/04/2015, com fundamento no artigo 58 e seguintes da Lei Orgânica deste Tribunal, em face da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Pleno, em Sessão de 01/04/2015, nos autos das representações eletrônicas TC-0680.989.15-9 e TC-0694.989.15-3, em sede de Exame Prévio de Edital, que decidiu pela procedência parcial das representações.

Advogados: Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 174.392), Percival José Bariani Junior (OAB/SP nº 252.566), Renan Marcondes Facchinatto (OAB/SP nº 285.794), Cesar Augusto Alckmin Jacob (OAB/SP nº 173.878), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e Marcelo de Oliveira F. Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842).

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira .

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, decidiu pelo provimento parcial dos Pedidos de Reconsideração em exame (TCs-2517.989.15-8 e 2518.989.15-7), a fim de reformar a decisão recorrida quanto aos itens deliberados (xiii), (xiv), (xv), (xvi), (xx), (xxi)– no que respeita ao quantitativo de concreto fck



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

40 MPa), (xxiii) e (xxv – letra “c”), mantendo-se inalterados os fundamentos quanto às demais determinações consignadas na decisão hostilizada.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-1431.989.15-1

Representante: José Domingos Frid e Figueiredo (OAB/SP nº 174.469)

Representado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER /SP.

Assunto: Exame prévio do edital da Concorrência nº 27/14-CO, do tipo técnica e preço, que tem por objeto a “execução de serviços técnicos operacionais de engenharia de tráfego voltados às atividades de prestação de serviços aos usuários da malha rodoviária do DER/SP”.

Responsável: Marcos Antonio de Albuquerque (Respondendo pelo Expediente da Superintendência)

Advogados: Não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Em preliminar, foi rejeitada a petição do Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva – SINAENCO, posto que inadequada a intervenção de terceiros no rito sumaríssimo do exame prévio de edital.

Ato, contínuo, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando ao **Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER /SP** que, querendo dar seguimento à **Concorrência nº 27/14-CO**, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente as consignadas no mencionado voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Transitada em julgado a decisão, serão arquivados os autos eletronicamente.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

TC-3845.989.15-1

Representante: Souza Compec Engenharia Construções Ltda., por seu advogado Maurício Boudakian Moysés (OAB/SP nº 221.705).

Representado: Departamento de Águas e Energia Elétrica – Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos do Estado de São Paulo.

Responsável: Ricardo Daruiz Borsari, Superintendente.

Objeto: Representação contra edital do **Pregão Presencial nº 003/DAEE/2015/DLC** (Autos nº 53.560 - DAEE), visando à “contratação de serviços de limpeza e desassoreamento do Ribeirão Taiacupeba Mirim, no trecho compreendido entre a estrada do Pouso Alegre na Vila Luzitânia e a Travessia da Rodovia Índio Tibiriça, no município de Ribeirão Pires, Estado de São Paulo, sob regime de empreitada por preço global”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário conheceu e referendou as providências adotadas pelo Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, mediante as quais, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno, fora determinada a suspensão do **Pregão Presencial nº 003/DAEE/2015/DLC, do Departamento de Águas e Energia Elétrica – Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos do Estado de São Paulo**, e, ainda, a expedição de ofício ao seu Superintendente para ciência da matéria e fixado prazo para remessa de peças relativas ao certame e apresentação de alegações de interesse.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção estadual:

Anuída a inversão da pauta para apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Vicente do Prado Tolezano, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do processo:

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

TC-014632/026/12

Recorrentes: Gilmar da Silva Gimenes - Diretor Administrativo-Financeiro, Tânia Virgínia S. Andrade - Superintendente de Operações e Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Assunto: Contrato celebrado entre a Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP e ITA SEG – Serviços de Segurança e Vigilância Privada Ltda., objetivando a prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial em 4 postos, com jornadas diárias de 12 horas-diurnas, de segunda-feira a domingo, 6 postos, com jornadas diárias de 12 horas-diurnas de segunda-feira a sábado, e 4 postos com jornadas diárias de 12 horas-noturnas, de segunda-feira a domingo, para o Poupatempo Santo Amaro, situado na Rua Amador Bueno nº 176/258, em Santo Amaro – SP.

Responsáveis: Tânia Virgínia S. Andrade (Superintendente de Operações), Gilmar da Silva Gimenes (Diretor de Serviços ao Cidadão) e Idel Suarez Vilela (Especialista Gerencial Sup. Gestão - UPP).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor individual de 160 UFESPs aos responsáveis Tânia Virgínia S. Andrade e Gilmar da Silva Gimenes, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-12-13.

Advogados: Vicente do Prado Tolezano, Rosemary Aparecida Pereira Sousa e Denis Gustavo Ermini.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Vicente do Prado Tolezano, advogado, e, em seguida, ao representante do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa, que produziram sustentação oral, as quais **constarão na íntegra das respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, após o que, havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, votado, em preliminar, pelo conhecimento dos recursos, encontrando-se o processo em fase de discussão, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho.

A seguir, retomou-se a sequência da Ordem do Dia.

RELATOR – CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-015244/026/08

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e a empresa Positivo Informática S/A., objetivando a aquisição de microcomputadores destinados ao uso administrativo dos Órgãos Centrais, Diretorias e Escolas da Rede Pública Estadual de Ensino.

Responsáveis: João Thiago de Oliveira Poço (Diretor de Tecnologia da Informação) e Simone Henriques Gonçalves (Gerente de Infraestrutura e Suporte de Tecnologia).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-07-10.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Francisco Augusto Zardo Guedes e outros.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Sustentação Oral proferida em sessão de 05-02-14.

TC-006514/026/08

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Positivo Informática S/A, objetivando a aquisição de microcomputadores destinados ao uso administrativo dos Órgãos Centrais, Diretorias e Escolas da Rede Pública Estadual de Ensino.

Responsáveis: João Thiago de Oliveira Poço (Diretor de Tecnologia da Informação) e Simone Henriques Gonçalves (Gerente de Infraestrutura e Suporte de Tecnologia).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-07-10.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Louise Emily Bosschart, Mariana Guimarães e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, acolhendo a preliminar meritória para excluir da decisão combatida ofensa ao princípio constitucional da economicidade, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu provimento ao recurso, para o fim de julgar regulares os contratos e legais os atos determinativos de despesa.

TC-037677/026/08

Recorrente: Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS - Diretora Superintendente - Professora Laura M. J. Laganá.

Assunto: Contrato entre o Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS e a empresa Itautec S/A – Grupo Itautec, objetivando a aquisição de 4.000 microcomputadores Itautec Infoway SM 3321 – tipo II LCD 17.

Responsável: Laura M. J. Laganá (Diretora Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa à responsável, no valor correspondente a 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-03-11.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regular o contrato e legais os atos determinativos de despesa, cancelando-se a multa cominada.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-041726/026/08

Recorrente: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação CASA – SP - Berenice Maria Giannella - Presidente.

Assunto: Contrato entre a Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação CASA – SP e Positivo Informática S/A, objetivando aquisição de 500 microcomputadores.

Responsáveis: Berenice Maria Giannella (Presidente) e Wilson Roberto de Lima (Diretor Administrativo).

Em Julgamento Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis, multa no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-06-12.

Advogados: Luciana Oliveira da Silva, Francisco Augusto Zardo Guedes e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-025624/026/11

Autor: Francisco Pereira de Souza Filho – Presidente da Fundação Centro Educativo, Recreativo e Esportivo do Trabalhador – CERET à época.

Assunto: Contas anuais da Fundação Centro Educativo, Recreativo e Esportivo do Trabalhador - CERET, relativas ao exercício de 2006.

Responsáveis: Francisco Pereira de Souza Filho e Nildo Nogueira (Presidentes).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa aos responsáveis, no valor de de 500 UFESPs, nos termos do artigo 36, parágrafo único, c.c. o artigo 104, incisos II e III, da mencionada Lei (TC-003959/026/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 21-04-11.

Advogados: Leila Batista de Queiroz Costa, Elaine Cristina Araki, Rosely de Jesus Lemos, Cássio Telles Ferreira Netto e outros.

Acompanham: TC-003959/026/06 e TC-003959/126/06.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

A pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-001335/026/06

Embargantes: Lair Alberto Soares Krähenbühl – Diretor Presidente à época e João Abukater Neto - Diretor Técnico à época.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e Etemp Engenharia, Indústria e Comércio Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de infraestrutura urbana e paisagismo, compreendendo urbanismo e terraplenagem, pavimentação, canais de drenagem, paisagismo, sistema de lazer e complementos, edificações especiais e reformas de unidades habitacionais, compreendendo: edificação de 1 casa tipo SR23A, edificação de 6 módulos comerciais com mezanino, edificação de 2 módulos sanitários, edificação de 49 unidades sanitárias – USGUA, reforma de 67 unidades habitacionais e execução de 1 lixeira padrão tipo LX01A, e trabalho social, no empreendimento habitacional Vila Nova Jacuí “BO” – União Vila Nova, no município de São Paulo.

Responsáveis: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente à época) e João Abukater Neto (Diretor Técnico à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos e de encerramento e liquidação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-05-15.

Advogados: Paulo Sérgio Mendonça Cruz e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração e,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não padecendo a decisão embargada da omissão suscitada, rejeitou-os.

TC-015614/026/13

Requerente: Universidade de São Paulo - USP.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Universidade de São Paulo - USP, no exercício de 2006.

Responsáveis: Marisa Semprini e Chester Luiz Galvão Cesar (Diretores à época).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que julgou o autor carecedor da ação de rescisão interposta contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo a sentença, que julgou parcialmente ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-0012051/026/08). Acórdão publicado no D.O.E. de 14-04-15.

Advogados: Giselda Freira Presotto, Maria Paula Dallari Bucci, Marisa Alves Vilarino e outros.

Acompanha: TC-0012051/026/08.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão combatida.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

TC-008147/026/03

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da UNESP - FUNDUNESP.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da UNESP – FUNDUNESP e a empresa Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio Ltda., objetivando o fornecimento de vales-refeição e vales-alimentação.

Responsáveis: Luiz Antonio Vane (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-12-12.

Advogados: João Batista Tavares, Arcênio Rodrigues da Silva, Mauro Mônaco, Rodrigo Silva Vasconcelos, Cássio Telles Ferreira Netto, Marcelo Ricardo Escobar, Maria Paula Ferreira de Melo e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

TC-001086/005/10

Recorrente: Secretaria de Estado da Saúde.

Assunto: Repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Secretaria de Estado da Saúde à Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus, relativos ao exercício de 2009.

Responsáveis: Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde à época) e Nélio Joel Angeli Belotti (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as prestações de contas, aplicando em consequência o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-12-14

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, com o fim de julgar regular a prestação de contas, quitando-se a entidade beneficiária, mas mantendo-se a invocação dos ditames do inciso XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, a fim de que "(...) o atual Secretário da Pasta informe a esta Egrégia Corte as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância."

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-3793.989.15-3

Representante: Carlos Cesar Pinheiro da Silva.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Socorro.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 28/2015, Processo nº 064/2015/PMES, da Prefeitura Municipal de Socorro, objetivando a contratação de empresa para realização de evento, mediante possibilidade de exploração de próprio municipal, denominado "Rodeio Festival Country 2015", a realizar-se nos dias 06, 07, 08 e 09 de agosto de 2015 e "2ª Feira Agropecuária", devendo fornecer toda a estrutura, equipamentos, materiais, mão de obra e outros, em conformidade com as especificações constantes no anexo II - Projeto Básico.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Antonio Polizeli e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual, com fundamento no parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital, requisitara o edital do **Pregão Presencial nº 28/2015** e determinara ao **Senhor Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Socorro** a suspensão do certame e, no prazo e forma regimentais, a apresentação de justificativas com os documentos exigidos, inclusive o parecer jurídico de análise do edital.

TC 3810.989.15-2

Representante: SOEBE Construção e Pavimentação S/A.

Representada: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Assunto: Representação formulada contra o Edital de Concorrência nº 008/15 - Processo nº 17.880/15, objetivando a contratação de empresa do ramo de construção civil para a execução de obras do corredor de transporte coletivo Leste - Oeste / Trecho Região Oeste (Distrito de Jundiapéba e Braz Cubas) e Trecho Central - Município de Mogi das Cruzes - SP, incluindo fornecimento de materiais, máquinas, veículos, apetrechos, mão de obra e tudo o mais que se fizer necessário para execução dos serviços.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual recebera a representação como Exame Prévio de Edital, determinando a paralisação da **Concorrência nº 008/15**, da **Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes**, até ulterior deliberação desta Corte, e fixara prazo para que a Representada apresentasse as justificativas convenientes à elucidação da matéria.

TC-3744.989.15-3

Representante: Du Trigo Pães e Doces Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Roque.

Assunto: Representação formulada contra o Edital de Pregão Presencial nº 047/2015, da Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Roque, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de pães para unidades atendidas pela Divisão de Alimentação Escolar da Prefeitura do Município de São Roque, conforme quantidades e especificações pormenorizadas constantes do Anexo I, parte integrante do Edital.

Os Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e os Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis tomaram conhecimento da decisão prolatada pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, por meio da qual, com fundamento no artigo 223, inciso V, do Regimento Interno, tendo em vista a comprovada revogação do **Pregão Presencial nº 047/2015**, da **Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Roque**, determinou o arquivamento do processo, sem exame de mérito.

TC-2995.989.15-9

Representante: Alpha Prótese Ltda.-ME.

Representada: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital de Pregão Presencial Registro de Preços nº 089/SMS/2015 que tem por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de prótese dentária.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de São José dos Campos** que retifique o edital do **Pregão Presencial Registro de Preços nº 089/SMS/2015** nos pontos indicados no voto do Relator, bem como nos demais a ele relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, o encaminhamento do processo ao Arquivo, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-3842.989.15-4

Representante: Viação Mina do Vale Transportes e Turismo Ltda., por seu procurador, Senhor Josemar Volpini.

Representada: Prefeitura do Município de Cajati.

Assunto: Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 31/2015, certame destinado à “contratação de serviços continuados de transporte de estudantes nas zonas urbanas e rural do Município de Cajati”.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou as medidas adotadas no Despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 27/06/15, por meio do qual o Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, deferiu medida liminar à representante, determinando a sustação do andamento do processo do **Pregão Presencial nº 31/2015**, lançado pela **Prefeitura do Município de Cajati**, e o processamento da inicial no rito do Exame Prévio de Edital, bem como assinara prazo à mencionada Prefeitura para apresentação de informações e remessa de cópia do edital em questão para análise.

TC-3846.989.15-0.

Representante: JPA Locadora de Veículos e Serviços Ltda.

Advogado: Ailton Berlandi (OAB/SP nº 158.350).

Representada: Câmara Municipal de Santana de Parnaíba.

Assunto: Representação formulada em face do edital da Concorrência nº 002/2015, certame destinado à contratação de empresa especializada para prestação de serviço de transporte mediante “locação de veículos leves, blindado e adaptado para cadeirante, com motorista, combustível e rastreador.”

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou as medidas adotadas no Despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 30/06/2015, por meio do qual o Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, sob o rito do Exame



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Prévio de Edital, concedera à representante a tutela pretendida, bem como conferira prazo à **Câmara Municipal de Santana de Parnaíba** para apresentação de informações relativas ao processo da **Concorrência nº 002/2015**.

TC-3625.989.15-7

Representante: WGM Ambiental Ltda. – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Mineiros do Tietê.

Autoridade Responsável: Jose Carlos Vendramini (Prefeito Municipal).

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 29/15, certame processado pela Prefeitura Municipal de Mineiros do Tietê, com o objetivo de tomar os serviços de conservação, manutenção e limpeza, consistentes na capinação manual e mecanizada, poda e corte de árvores, varrição manual de ruas, pintura de guias e sarjetas, aplicação de herbicida com bomba costal, manutenção de prédios e vias públicas.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e os Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento do despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 1º de julho de 2015, mediante o qual o Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, em face da revogação do **Pregão Presencial nº 29/15**, da **Prefeitura Municipal de Mineiros do Tietê**, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito.

TC-3230.989.15-4

Representante: Cliklimp Comercial de Material de Limpeza e Higiene Ltda.-EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Orlandia.

Assunto: Representação formulada contra o edital do **Pregão Presencial nº 28/2015**, certame processado pela Prefeitura Municipal de Orlandia com o propósito de registrar preços para compra de materiais de limpeza.

Advogado: Carlos Henrique da Silva Rocha (OAB/SP nº 323.455).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Orlandia que altere o edital do Pregão Presencial nº 28/2015, de acordo com os termos do referido voto.

Determinou, ainda, sejam Representante e Representada intimados deste julgado, na forma regimental, em especial a Prefeitura de Orlandia, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para o Pregão Presencial nº 28/2015, incorpore as retificações determinadas, providenciando a publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, os autos serão encaminhados à Fiscalização competente para eventuais anotações.

TC-3528.989.15-5

Representante: Gott Wird Comércio e Serviços EIRELI – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Louveira.

Autoridade Responsável: André Luiz Raposeiro (Secretário de Administração).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representação formulada contra termos do edital do Pregão Presencial nº 105/15, certame processado pela Prefeitura Municipal de Louveira com o propósito de registrar preços dos serviços de transporte, distribuição, fornecimento e entrega parcelada, ponto a ponto, de gêneros alimentícios perecíveis, nas diversas unidades escolares da Secretaria Municipal da Educação.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedente o pedido formulado pela Representante Gott Wird Comércio e Serviços EIRELI – ME, revogando a medida liminar e liberando a **Prefeitura Municipal de Louveira** para que, querendo, dê andamento ao **Pregão Presencial nº 105/15**, com as recomendações constantes do mencionado voto.

Determinou, outrossim, sejam Representante e Representada intimados do presente julgado, na forma regimental.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Fiscalização competente para eventuais anotações.

TC-3813.989.15-9 (ref. 3768.989.15-4)

Agravante: Ecopag Administradora de Cartões EIRELI – ME.

Agravado: Despacho que indeferiu a suspensão do Pregão Presencial nº 23/15, certame processado pela Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES com o propósito de contratar empresa especializada no fornecimento de vale-refeição, na forma de cartões eletrônicos/magnéticos aos funcionários (DOE de 24/06/15).

Advogado: Renato Ribeiro Rosinholi (OAB/SP nº 287.674).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra o despacho combatido.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-3738.989.15-1

Representante: Isamix Trading Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Agudos.

Responsável pela Representada: Everton Octaviani – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 010/2015, processo nº 121/2015, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Agudos, tendo por objeto a locação de 06 (seis) veículos tipo caminhão com carroceria aberta, em bom estado de conservação, com motorista, e insumos inclusive combustíveis e seguro contra terceiros e tributos incidentes destinados à coleta e transporte de lixo, domiciliar, comercial e entulhos de lotes baldios e de podas de árvores deste Município (limpeza urbana em geral) percorrendo todo perímetro urbano, e de expansão urbana a critério e necessidade da Administração municipal, sem limite de quilometragem de segunda à sexta feira das 7h00 às 17h00 por 12 (doze) meses.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Valor Estimado da Contratação: R\$ 468.000,00.

Advogada: Irlany de Jesus Alencar (OAB/SP nº 325.402).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, por Decisão publicada no DOE de 26/06/2015, determinara à **Prefeitura Municipal de Agudos** a suspensão do andamento da **Tomada de Preços nº 010/2015** e fixara-lhe prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

TC-3803.989.15-1

Representante: Noromix Concreto Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Nova Granada.

Responsável pela Representada: Ana Célia Ribeiro Arroyo Salvador – Prefeita.

Assunto: Representação contra o Edital da Tomada de Preços nº 003/2015, Processo nº 045/2015, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Nova Granada, tendo por objeto a contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços com fornecimento de equipamentos, materiais e mão de obra para execução de pavimentação asfáltico tipo CBUQ, acessibilidade e sinalização viária no Conjunto Habitacional Nova Granada D (Assem Hassen), de acordo com o Contrato de Repasse Processo SH no 486/05/2014, entre o Governo do Estado de São Paulo através da Secretaria do Estado da Habitação e o Município de Nova Granada SP.

Advogado: Renato Luchi Caldeira (OAB nº 335.659).

Valor Estimado da Contratação: Não informado no Edital.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, por Decisão publicada no DOE de 27/06/2015, determinara à **Prefeitura Municipal de Nova Granada** a suspensão do andamento da **Tomada de Preços nº 003/2015** e fixara-lhe prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

TC-3847.989.15-9

Representante: Onofre Sampaio Junior, Vereador do Município de Ilhabela.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela.

Responsável pela Representada: Antonio Luiz Colucci – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 053/2015, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela, e que tem por objeto a aquisição de veículos zero quilômetro, conforme especificações mínimas, quantitativas e demais condições constantes do Anexo I.

Valor Estimado da Contratação: R\$ 185.877,00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, por Decisão publicada no DOE de 27/06/2015, determinara à **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela** a suspensão do andamento do **Pregão Presencial nº 053/2015**, e fixara-lhe prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

TC-2525.989.15-8

Representante: Patrícia Jorge, Munícipe de Bragança Paulista/SP.

Representada: Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.

Responsável pela Representada: Fernão Dias da Silva Leme – Prefeito.

Assunto: Representação contra o Edital da Tomada de Preços nº 07/2015, Processo Administrativo nº 5128/2015, do tipo menor preço global por item, promovida pela Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados para reforma da UBS São Miguel, no Jardim São Miguel, e reforma e ampliação da ESF Cidade Jardim, no Jardim Iguatemi.

Valores Totais Estimados: Item 1 – R\$73.618,54 e Item 2 – R\$142.883,62.

Advogado: Gustavo Lambert Del Agnolo (OAB/SP nº 302.235).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Bragança Paulista** que, caso prossiga com o certame, promova a retificação do edital da **Tomada de Preços nº 07/2015**, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o arquivamento do procedimento eletrônico.

TCs-3004.989.15-8, 3015.989.15-5 e 3043.989.15-1.

Representantes: Cauana Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. ME, Gean Lucas Felício e Mayrin Carrião Pimenta.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Atibaia.

Responsável pela Representada: Saulo Pedroso de Souza – Prefeito.

Assunto: Representações contra o edital do Pregão Presencial nº 025/2015, processo nº 13.328/2015, do tipo menor preço (menor valor global do lote), promovido pela Prefeitura Municipal de Atibaia, tendo por objeto o registro de preços para eventual aquisição de hortifrutigranjeiros, destinados ao consumo na Divisão de Alimentação e Nutrição da Secretaria da Educação, com entregas parceladas, pelo período de 12 (doze) meses, conforme descrito no Anexo I.

Valor Estimado da Contratação: Não informado no edital.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Advogados: Mauro Sanches Chérém (OAB/SP nº 90.534), Maria Valéria Líbera Colicigno (OAB/SP 84.291) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações formuladas por Cauana Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. ME (TC-3004.989.15-8) e por Gean Lucas Felício (TC-3015.989.15-5) e procedente aquela apresentada por Mayrin Carrião Pimenta (TC-3043.989.15-1), determinando à **Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Atibaia** que promova a reformulação do edital do **Pregão Presencial nº 025/2015**, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o arquivamento do procedimento eletrônico.

TC-2421.989.15-3

Agravante: Paulo César Junqueira Hadich, Prefeito do Município de Limeira

Agravada: Decisão Plenária proferida em Sessão de 01 de abril de 2015, em sede de Pedido de Reconsideração, nos autos TC-0549.989.15-0, Acórdão publicado no D.O.E. de 14/04/2015, que negou provimento ao recurso interposto contra a decisão do Tribunal Pleno proferida em Sessão de 10 de janeiro de 2015, nos autos do processado TC-5032.989.14-7, Acórdão publicado no D.O.E. de 10/01/2015, que comunicou a extinção do presente processo, sem apreciação do mérito, por perda do objeto, e a aplicação de multa ao Senhor Paulo César Junqueira Hadich, Prefeito e autoridade responsável pelo ente licitante, no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, por descumprimento à determinação proferida por esta Corte, nos termos do inciso III, do artigo 104, da Lei Orgânica deste Tribunal e artigo 224, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, faltando pressuposto de admissibilidade do recurso, não conheceu do Agravo interposto por Paulo César Junqueira Hadich, Prefeito Municipal de Limeira.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-3760.989.15-2

Representante: Ekualo Indústria e Comércio de Bolsas e Confeções Ltda.- ME.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertioga.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 54/15, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto o “registro de Preços para contratação de empresa para confecção de Uniformes Escolares para os alunos da Rede Municipal de Ensino”.

Responsável: José Mauro Dedemo Orlandi (Prefeito).

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, por meio do qual acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara ao Senhor Prefeito Municipal da **Estância Balneária de Bertiooga** a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Presencial nº 54/15** e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com a notificação, advertência e informação consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-3831.989.15-7

Representante: Geotech – Geotecnia Ambiental Consultoria e Projetos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Jandira.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 33/15, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa para elaborar o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos”.

Responsável: Geraldo Teotônio da Silva (Prefeito).

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

Valor estimado: R\$ 149.334,19.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, por meio do qual acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara ao Senhor Prefeito Municipal de **Jandira** a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Presencial nº 33/15** e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com a notificação, advertência e informação consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-3841.989.15-5.

Representante: Trivale Administração Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Embu Guaçu.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 24/2015, do tipo menor taxa de administração, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de sistema de Gerenciamento do Abastecimento de Combustíveis de Veículos, por meio de implantação e operação de um sistema informatizado, integrado com a utilização de cartão de controle de pagamento magnético ou microprocessado que possam ser utilizados na Rede de Postos de Combustível particulares credenciados, para a distribuição de combustíveis aos veículos que compõem a frota de veículos desta municipalidade”.

Responsável: Clodoaldo Leite da Silva (Prefeito Municipal).

Advogada: Maria Luiza Silva Bittencourt (OAB/SP nº 116.123).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, por meio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

do qual acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara ao Senhor Prefeito Municipal de **Embu Guaçu** a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Presencial nº 24/2015** e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com a notificação, advertência e informação consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-3869.989.15-2.

Representante: Link Card Administração de Benefícios Ltda. - ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Embu Guaçu.

Assunto: Exame prévio do edital do pregão presencial nº 24/2015, do tipo menor taxa de administração, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de sistema de Gerenciamento do Abastecimento de Combustíveis de Veículos, por meio de implantação e operação de um sistema informatizado, integrado com a utilização de cartão de controle de pagamento magnético ou micro processado que possam ser utilizados na Rede de Postos de Combustível particulares credenciados, para a distribuição de combustíveis aos veículos que compõem a frota de veículos desta municipalidade”.

Responsável: Clodoaldo Leite da Silva (Prefeito Municipal).

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, por meio do qual determinara a extensão, à representante, dos efeitos da liminar concedida no TC-3841.989.15-5 e acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital, mantendo-se a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Presencial nº 24/2015**, da **Prefeitura Municipal de Embu Guaçu**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com a notificação, advertência e informação consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-3732.989.15-7

Representante: M. O Zanco Transportes - ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

Assunto: Exame prévio do edital do pregão presencial nº 50/15, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto o “registro de preços, para fornecimento parcelado de hortifrutigranjeiro, destinado à alimentação escolar pelo período estimado de 12 (doze) meses”.

Responsável: Luis Gustavo Antunes Stupp (Prefeito).

Advogados: Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Líbera Colicigno (OAB/SP 84.291) e outros.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e os Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis tomaram conhecimento de decisão prolatada pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que, em face da perda de objeto da representação decorrente da anulação do **Pregão Presencial nº 50/15**, da **Prefeitura Municipal de Mogi Mirim**, declarou extinto o processo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

sem apreciação do mérito, cassara a liminar concedida e determinara o arquivamento dos autos.

TC-2177.989.15-9

Representante: Verocheque Refeições Ltda.

Representada: Câmara Municipal de Mairinque.

Assunto: Exame prévio do edital da Tomada de Preços nº 01/15, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento e fornecimento de auxílio-refeição e auxílio-alimentação, na forma de cartão eletrônico, magnético ou de tecnologia similar, para os servidores da Câmara Municipal de Mairinque”.

Responsável: Carlos Alberto Reis (Presidente).

Advogados: Não contam advogados cadastrados no e-TCESP

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar procedentes as impugnações, determinando à **Câmara Municipal de Mairinque** que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, conforme especificado no mencionado voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório da **Tomada de Preços nº 01/15**, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.

TC-2831.989.15-7

Representante: Injex Indústrias Cirúrgicas Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº G-009/2015, do tipo menor preço unitário, que tem por objeto o registro de preços para a “aquisição de material médico hospitalar”.

Responsável: Fernando Fernandes Filho (Prefeito Municipal).

Advogadas: Vânia de F. Soares da Costa Pinheiro (OAB/SP nº 202.883), Patricia da Conceição Pires (OAB/SP nº 238.205).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente à questão analisada, decidiu julgar procedente a impugnação, determinando à **Prefeitura Municipal de Taboão da Serra** que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, conforme especificado no mencionado voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório do **Pregão Presencial nº G-009/2015**, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.

TC-3027.989.15-1.

Representante: Injex Indústrias Cirúrgicas Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Jacareí.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 53/2015, do tipo menor preço unitário, que tem por objeto o “registro de preço para fornecimento de material hospitalar”.

Responsável: Hamilton Ribeiro Mota (Prefeito Municipal).

Subscritora do edital: Michela de Oliveira (Pregoeira).

Advogados: Vânia de F. Soares da Costa Pinheiro (OAB/SP nº 202.883), Camila Maria Leite de Oliveira (OAB/SP nº 217.118), Renato Ratti (OAB/SP nº 198.081), Eugenia Beatriz Nascimento Cabral (OAB/SP nº 268.566).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Jacareí** que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, conforme especificado no mencionado voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório do **Pregão Presencial nº 53/2015**, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.

TC-3041.989.15-3

Representante: Mayrin Carrião Pimenta.

Representada: Prefeitura Municipal de Jandira.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 27/15, do tipo menor preço global, que tem por objeto o “registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios hortifrutigranjeiros”.

Responsável: Geraldo Teotonio da Silva (Prefeito).

Advogados: Luiz Gustavo Blasco Aagaard (OAB/SP nº 232.819), Silas Muniz da Silva (OAB/SP nº 234.859), Rubens Ventura de Almeida (OAB/SP 305.383).

Valor estimado: R\$ 6.098.479,56.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Jandira** que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, conforme especificado no mencionado voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório do **Pregão Presencial nº 27/15**, devendo a Administração, depois, atentar para a devida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.

TC-3045.989.15-9

Representante: Mayrin Carrião Pimenta.

Representada: Prefeitura Municipal de Valinhos.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 69/15, do tipo “menor percentual de acréscimo sobre o preço da Tabela CEASA Campinas/SP”, que tem por objeto o “fornecimento parcelado de hortifrutigranjeiros, constantes na Tabela CEASA CAMPINAS/SP, a serem entregues ponto a ponto, em todas as unidades escolares do Município de Valinhos”.

Responsável: Clayton Roberto Machado (Prefeito).

Subscritor do edital: Sidnei Luiz Argentone (Secretário de Licitações, Compras e Suprimentos).

Advogada: Juliana Rodas Aranha (OAB/SP nº 326.807).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Valinhos** que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, conforme especificado no mencionado voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório do **Pregão Presencial nº 69/15**, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI - ECR

TC-3824.989.15-6

Representante: Dromos Construtora Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião.

Objeto: Impugnação ao edital de Concorrência Pública nº 003/15, que objetiva a contratação de empresa especializada em engenharia para prestação dos serviços remanescentes visando a construção do Hospital Municipal de Boiçucanga – Costa Sul

Observação: Entrega dos envelopes - 30 de junho de 2015.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, foi referendada a medida liminar submetida ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, por meio da qual, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno e acolhendo representação formulada por Dromos Construtora Ltda., fora determinada à **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião** a suspensão da **Concorrência Pública nº 003/15**, até



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

ulterior deliberação deste Tribunal, e fixado prazo para ciência das impugnações objeto da representação e remessa das peças relativas ao certame, bem como, eventualmente, de suas contrarrazões.

TC-3877.989.15-2

Representante: Luis Henrique Garcia.

Representada: Prefeitura Municipal de Salesópolis.

Responsável: Benedito Rafael da Silva – Prefeito.

Objeto: Representação contra o Pregão Presencial nº 010/2015, Processo nº 1295/2015, da Prefeitura Municipal de Salesópolis, que objetiva o Registro de Preços de gêneros de mercearia para a merenda escolar.

Abertura: Prevista para as 10h00min do dia 01/07/2015.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, foram referendadas as providências submetidas ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, por meio das quais fora determinada a suspensão do **Pregão Presencial nº 010/2015**, da **Prefeitura Municipal de Salesópolis**, e a notificação do responsável para apresentação, no prazo regimental, da documentação relativa ao certame e justificativas necessárias.

TC-3154.989.15-6

Representante: Breno R. Rodrigues Confecções e Comércio - ME, por seu sócio Breno Ricardo Rodrigues.

Representada: Prefeitura Municipal de Pontes Gestal.

Responsável: David de Souza Batista (Prefeito).

Objeto: Representação contra edital do Pregão Presencial nº 015/2015, destinado à “contratação de empresa especializada para fornecimento de uniformes escolares para uso dos alunos da escola municipal”. Tipo: menor preço global.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator e adstrito à matéria objurgada na inicial, decidiu julgar procedente a Representação formulada por Breno R. Rodrigues Confecções e Comércio - ME, determinando à **Prefeitura Municipal de Pontes Gestal** que proceda à correção do edital do **Pregão Presencial nº 015/2015**, nos termos da fundamentação do voto do Relator e sem prejuízo das recomendações expostas no referido voto, alertando-a quanto à necessidade de republicação e reabertura do prazo para entrega das propostas (artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93).

TC-3445.989.15-5

Representante: Valfer Construções e Comércio Ltda. – EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Severínia.

Responsável: Edwanil Oliveira – Prefeito.

Assunto: Representação formulada contra o Edital da Concorrência nº 03/2015, da Prefeitura Municipal de Severínia, objetivando a contratação de empresa especializada para execução de construção de uma creche.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Severínia** que, querendo prosseguir com a **Concorrência nº 03/2015**, promova as alterações no instrumento convocatório, escoimando-o das falhas consignadas no referido voto, bem como proceda à nova publicação, nos termos do artigo 21, § 4º da Lei Federal nº 8666/93.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

TC-3190.989.15-2

Representante: Comvale Produtos e Alimentos Ltda. EPP (CNPJ 10.439.346/0001-44).

Representada: Prefeitura Municipal de Ibiúna.

Responsáveis: Renê Aparecido da Silva, responsável pelo departamento de licitações; e Fábio Bello, Prefeito.

Assunto: Representação formulada em face do edital de Pregão Presencial nº 9/2015 para a formação de ata de registro de preços para aquisição de produtos e utensílios de limpeza e higienização.

Advogado: Mario Luiz R. Martins Junior (OAB-SP nº 271.144).

Valor estimado: Não informado.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, foi o processo retirado de pauta, com retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, conforme exposto nas respectivas notas taquigráficas.

TCs-3132.989.15-3, 3137.989.15-8 e 3148.989.15-5

Interessada: Prefeitura Municipal de Itapetininga.

Responsável: Luis Antonio Di Fiori Fiores Costa, Prefeito Municipal.

Assunto: Edital do Pregão Presencial nº 44/2015, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios estocáveis para uso das unidades escolares do Município, solicitado para exame prévio em virtude de representações de Pedro Mauro Machado de Almeida ME, Comercial João Afonso Ltda. e Anderson Quioshi Tanaka Fernandes.

Valores Estimados: Lote 1: R\$ 7.640.448,00; Lote 2: R\$ 512.555,00; Lote 3: 1.202.100,00; Lote 4: R\$ 143.900,00; Lote 5: R\$ 94.620,00.

Advogados: Simone Cristina Papesso (OAB/SP nº 151.195), Eliel Ramos Maurício Filho (OAB/SP nº 213.166), Graziela Ayres Eto Gimenez (OAB/SP nº 159.753), Aline Aparecida Castro (OAB/SP nº 208.057) e outros.

Preliminarmente foi referendada pelo E. Plenário decisão mediante a qual fora determinada a suspensão liminar do edital do Pregão Presencial nº 44/2015, promovido pela Prefeitura Municipal de Itapetininga.

Ato contínuo, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, diante



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

do exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações intentadas, determinando à **Prefeitura Municipal de Itapetininga** que promova as alterações no edital do **Pregão Presencial nº 44/2015**, nos termos constantes do referido voto, devendo a Administração também publicar o novo texto do edital e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, seja intimada a Prefeitura Municipal de Itapetininga na forma regimental e que, com o trânsito em julgado, o processo seja arquivado.

TC-3505.989.15-2

Interessada: Prefeitura Municipal de Guarantã.

Responsável: Iochinori Inoue, prefeito.

Assunto: Edital de Pregão Presencial nº 17/2015, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de administração, implantação, gerenciamento e fornecimento de cartão magnético de “vale alimentação”.

Valor estimado: R\$ 1.346.400,00.

Advogado: André Luiz Biassi Graboswski (OAB-SP nº 313.250).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Guarantã**, caso decida proceder à contratação, que corrija o edital do **Pregão Presencial nº 17/2015**, nos termos constantes do referido voto, realize revisão atenta do instrumento convocatório e de seus anexos, observando a jurisprudência do Tribunal de modo a adequá-los às determinações constantes do mencionado voto e publique novo edital, com a reabertura do prazo legal, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93.

TC-3110.989.15-9

Representante: Antonio Bento Furtado de Mendonça (OAB-SP nº 351.058)

Representada: Prefeitura Municipal de Iguape.

Responsáveis: Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro, prefeito.

Assunto: Representação formulada em face do edital de **Concorrência Pública nº 5/2015**, objetivando a outorga dos serviços de concessão de transporte coletivo de passageiros.

Advogado: Antonio Bento Furtado de Mendonça (OAB-SP nº 351.058).

Valor estimado: Não há.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Iguape** que anule a **Concorrência Pública nº 5/2015**, nos termos constantes do referido voto, devendo, ainda, caso decida no futuro lançar novo edital com o mesmo objeto, atentar-se para o disposto na lei de mobilidade urbana e para o contido na lei de concessões, notadamente o quanto mencionado no referido voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES, PRESIDENTE

TC-002498/026/09

Agravante: Santo André Transportes – Superintendente - Paulo Henrique Pinto Serra.

Agravado: Despacho da Presidente publicado no D.O.E. de 21 de março de 2015, que indeferiu “in limine” o processamento de recurso ordinário, nos termos do artigo 138, inciso V, do Regimento Interno – balanço geral de Santo André Transportes – SA-TRANS.

Advogados: Claudia Marini Ísola.

Acompanha: TC-002498/126/09.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo em exame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o despacho recorrido, referente ao indeferimento liminar do apelo interposto.

Determinou, por fim, seja oficiado a Santo André Transportes, enviando-lhe cópia da presente decisão e dando-lhe conhecimento de que, se assim o desejar, poderá ingressar com Ação de Rescisão de Julgado, conforme previsto nos artigos 76 e 77, da Lei Orgânica deste Tribunal.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES, PRESIDENTE, apregou o Dr. Manoel Ernesto Benages, que declinou da sustentação oral requerida, e, em seguida, passou à apreciação dos seguintes processos:

TC-002341/003/11

Agravante: Centrais de Abastecimento de Campinas S/A - CEASA/Campinas.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 27 de março de 2015, que indeferiu “in limine” a propositura de recurso ordinário, nos termos do artigo 138, inciso V, do Regimento Interno – contrato celebrado entre Centrais de Abastecimento de Campinas S/A - CEASA/Campinas e Base Grupo de Serviços e Comércio Ltda.

Advogados: Sheila Cristina Figueiredo Pereira, Thiago dos Reis Magoga, Oscar Fonsechi Neto e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

TC-002342/003/11

Agravante: Centrais de Abastecimento de Campinas S/A - CEASA/Campinas.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 27 de março de 2015, que indeferiu “in limine” a propositura de recurso ordinário, nos termos do artigo 138, inciso V, do Regimento Interno – contrato celebrado entre Centrais de Abastecimento de Campinas S/A - CEASA/Campinas e EB – Alimentação Escolar Ltda.

Advogados: Sheila Cristina Figueiredo Pereira, Maurilei Pereira e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de ser mantido o despacho de indeferimento proferido pela Presidência.

TC-040256/026/11

Agravante: Prefeitura Municipal de Jandira.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 03 de março de 2015, que indeferiu “in limine” a apreciação de recurso ordinário, nos termos do artigo 138, inciso V do Regimento Interno – Admissão de pessoal da Prefeitura Municipal de Jandira, no exercício de 2010.

Advogados: Silas Muniz da Silva e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo em exame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Anuída a inversão da pauta para apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Rogério Silveira Lima, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa. aos trabalhos, passou-se ao relato do processo:

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-001756/026/12

Município: Narandiba.

Prefeito: Enio Magro.

Exercício: 2012.

Requerente: Enio Magro – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 26-08-14, publicado no D.O.E. de 28-10-14.

Acompanha: TC-001756/126/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Rogério Silveira Lima, advogado, que produziu sustentação oral, **que constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos**, e, em seguida, ao representante do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-009441/026/08

Embargante: Funerária Seixas Ltda.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Francisco Morato e Funerária Seixas Ltda., objetivando a outorga de permissão para prestação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

serviços funerários no Município, com utilização do prédio municipal e a construção ou adaptação de um prédio para 04 (quatro) salas velatórias, com área mínima de 150 (cento e cinqüenta) metros quadrados.

Responsáveis: Andréa Catharina Pelizari Pinto (Prefeita à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa à responsável, no equivalente pecuniário de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-12-14.

Advogados: Márcio Cammarosano, Tônia Magalhães Chalu Pacheco, João Henrique Ribeiro Rezende e outros.

Acompanham: TC-030892/026/07, TC-040465/026/07 e TC-003861/026/08.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-002324/007/01

Recorrente: José Bernardo Ortiz - Ex-Prefeito Municipal de Taubaté.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Taubaté e Sistal Sistema de Alimentação de Coletividade Ltda., objetivando a prestação de serviços de preparo de merenda escolar com fornecimento de todos os insumos, distribuição nas unidades educacionais, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, visando atender o programa de alimentação nas unidades educacionais do Município de Taubaté.

Responsável: José Bernardo Ortiz (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos de prorrogação, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 500 UFESPs, ao responsável pelo Executivo Municipal à época. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-12-12.

Advogados: Flávia Maria Palavéri, Marcela de Carvalho Carneiro e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, considerando permanecer inalterada a situação processual constatada anteriormente, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da r. Decisão combatida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

O CONSELHEIRO ANTONO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002514/003/06

Recorrente: Prefeitura do Município de Hortolândia.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e FBS – Construção Civil e Pavimentação Ltda. (atual FBS – Construção Civil e Pavimentação S/A.), objetivando a execução de obras de infraestrutura urbana, compreendendo terraplenagem, drenagem de águas pluviais, guias e sarjetas, pavimentação asfáltica e serviços complementares de itinerários de ônibus de diversos bairros, manutenção, recuperação e conservação de vias públicas no Município de Hortolândia, com fornecimento de equipamentos, materiais e mão de obra.

Responsável: Ângelo Augusto Perugini (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor equivalente a 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-06-14.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato, Michel Braz de Oliveira, Renata Martins Domingos, Thatyana Aparecida Fantini e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-002981/003/06

Recorrente: Prefeitura do Município de Hortolândia.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e EIC – Empresa de Investimentos Campinas Comercial Pavimentadora e Construtora Ltda., objetivando a execução de terraplenagem (movimento de terra) e execução da rede de abastecimento de água para implantação do conjunto habitacional Hortolândia “C”, no Jardim Amanda, com fornecimento de equipamentos, materiais e mão de obra.

Responsáveis: Ângelo Augusto Perugini (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor equivalente a 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-06-14.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato, Renata Martins Domingos, Thatyana Aparecida Fantini e outros.

Acompanham: TC-022347/026/06 e TC-017279/026/06 e Expediente: TC-001947/003/06.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o decreto de irregularidade e a multa aplicada.

TC-044507/026/07

Recorrente: Ocimar Polli – Ex-Prefeito Municipal de Itupeva.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itupeva e CMI – Centro de Medicina Integrada Ltda., objetivando o fornecimento, prestação e administração de serviços médicos hospitalares para operacionalização do Hospital Municipal Nossa Senhora Aparecida.

Responsáveis: Ocimar Polli (Prefeito à época), Célio Okumura Fernandes (Diretor de Assuntos Internos e Jurídicos à época), Lucas Pereira de Oliveira (Diretor Administrativo Interino à época) e Maria Helena Vanini Polli (Diretora da Saúde à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao Sr. Ocimar Polli, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-09-12.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, considerando restar inalterada a situação processual anterior, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da r. Decisão combatida e consequentes encaminhamentos determinados.

TC-000577/013/09

Recorrentes: Banco do Brasil S/A. e Nilson Roberto de Barros Carneiro - Diretor Presidente à época.

Assunto: Contrato entre a Companhia Tróleibus Araraquara – CTA e Banco do Brasil S/A, objetivando a prestação de serviços financeiros e outras avenças, incluindo a centralização e o processamento de créditos provenientes da folha de pagamento, das contas correntes e da movimentação financeira da Companhia.

Responsáveis: Nilson Roberto de Barros Carneiro (Diretor Presidente) e Luiz Antonio Azevedo (Diretor Administrativo).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-10-12.

Advogados: Eduardo Tognetti, Guilherme Giometti Santinho, Hélio Freitas de Carvalho da Silveira, Fernando Gaspar Neisser, Ronair Ferreira de Lima e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Valdenir Antonio Polizeli e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

Impedido o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

TC-001241/002/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Bauru.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bauru e Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru – EMDURB, objetivando a prestação de serviços de gerenciamento de cemitérios e necrópoles, funerais assistenciais e jazigos columbários – enterro (locação de 3 anos).

Responsável: Rodrigo Antonio de Agostinho Mendonça (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-07-14.

Advogados: Marisa Botter Adorno Gebara, Carlos Alberto Diniz, Fátima Carolina Pinto Bernardes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-030011/026/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - PROGUARU, objetivando a prestação de serviços de limpeza nas dependências das Unidades Básicas de Saúde, Secretaria de Saúde, Departamento de Higiene e Proteção à Saúde, SAMU, STVO, Centro de Controle de Zoonoses, Almoxarifado de Medicamentos, Ambulatório da Criança e Farmácia Popular, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos.

Responsável: Carlos Chnaiderman (Secretário de Saúde).

Em julgamento Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-08-13.

Advogados: Alberto Barbella Saba, Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes, Leonardo Freire Pereira e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, pelos seus próprios fundamentos, o v. aresto combatido.

TC-001906/002/11

Recorrente: Sociedade para Reabilitação e Reintegração do Incapacitado – SORRI – Bauru – Presidente - João Carlos de Almeida, Prefeitura Municipal de Bauru e Mário Ramos de Paula e Silva – Secretário Municipal de Saúde.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Bauru à Sociedade para Reabilitação e Reintegração do Incapacitado – SORRI – Bauru, no exercício de 2008.

Responsáveis: Mário Ramos de Paula e Silva (Secretário Municipal de Saúde), Camila Lopes M. Telles Nunes (Diretora de Divisão) e João Carlos de Almeida (Presidente).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da citada Lei, condenando a entidade beneficiária à devolução da quantia impugnada, acrescida de correção monetária, até a data do efetivo pagamento, suspendendo-a de novos recebimentos, enquanto não regularizada a situação perante este Tribunal, aplicando multa individual a cada um dos responsáveis, João Carlos de Almeida e Mário Ramos de Paula e Silva, no valor de 250 UFESPs, nos termos dos artigos 101 e 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-12-13.

Advogados: Elisete Cristina Sartori, Marisa Botter Adorno Gebara, Antonio Carlos Batista Martinez e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos pedidos como Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de cancelar tanto a condenação da entidade beneficiária à devolução do montante de R\$ 1.372,39 (um mil, trezentos e setenta e dois reais e trinta e nove centavos), como as penas pecuniárias aplicadas aos responsáveis nominados no v. Acórdão.

Determinou, ainda, que a prestação de contas do Convênio nº 965/08 seja considerada regular, com ressalvas, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, quitando-se os responsáveis ao final.

TC-001607/026/12

Município: Reginópolis.

Prefeito: Marco Antonio Martins Bastos.

Exercício: 2012.

Requerente: Marco Antonio Martins Bastos – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 09-09-14, publicado no D.O.E. de 28-10-14.

Advogado: Paulo Sérgio de Oliveira.

Acompanham: TC-001607/126/12 e Expediente: TC-002042/002/12.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, afastando a falha relativa à Aplicação dos Recursos no FUNDEB da r. Decisão recorrida, negou provimento ao apelo, mantendo o parecer desfavorável, tendo em vista remanescer inalterada a irregularidade referente ao recolhimento dos encargos sociais.

Decidiu, também, manter a determinação contida no r. Parecer de fls. 247/248 no sentido do envio de ofício à Receita Federal do Brasil, considerando a eventual lesão ao patrimônio público municipal, decorrente da adoção de procedimento de compensação de contribuições previdenciárias em descompasso com as normas tributárias.

TC-002005/026/12

Município: São Sebastião da Gramma.

Prefeito: Emilio Bizon Neto.

Exercício: 2012.

Requerente: Emilio Bizon Neto – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 14-10-14, publicado no D.O.E. de 27-11-14.

Advogados: Cássio Telles Ferreira Netto.

Acompanha: TC-002005/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos do r. Parecer de fls. 213/214.

TC-002071/026/12

Município: Araçariguama.

Prefeito: Roque Normélio Hoffmann.

Exercício: 2012.

Requerente: Prefeitura Municipal de Araçariguama – Prefeito – Roque Normélio Hoffmann.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 09-09-14, publicado no D.O.E. de 28-10-14.

Advogados: Hélio Bertolini Pereira, Odair de Moura Silva e outros.

Acompanham: TC-002071/126/12 e Expedientes: TC-005567/026/13, TC-014387/026/13 e TC-013717/026/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o r. Parecer recorrido de fls. 160/161.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-000174/010/08

Recorrente: Gunar Wilhelm Koelle – Ex-Secretário de Educação do Município de Rio Claro.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rio Claro e Desk Móveis Escolares e Produtos Plásticos Ltda., objetivando a aquisição de conjuntos escolares confeccionados em resinas alto impacto e estante confeccionada em tubo de aço redondo.

Responsável: Gunar Wilhelm Koelle (Secretário de Educação à época).

Em Julgamento Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-02-11.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanha: TC-000772/010/09.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000981/014/12

Recorrente: Eduardo de Souza César – Ex-Prefeito do Município de Ubatuba.

Assunto: Repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Ubatuba à Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Professora Altimira Silva Abirached, no exercício de 2011.

Responsáveis: Eduardo de Souza César (Prefeito à época) e Telma Cristina de Oliveira (Presidente).

Em Julgamento Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-14.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o v. Acórdão combatido.

TC-022410/026/14

Autor: João Antônio Soares Campos – Ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Itaquaquecetuba -IPSMI.

Assunto: Balanço geral do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Itaquaquecetuba-IPSMI, referente ao exercício de 2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Evaristo da Silva Filho e João Antônio Soares Campos (Presidentes à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da sentença publicada no D.O.E. de 12-04-14, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “a” e “b” c.c. artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável João Antônio Soares Campos, multa no valor de 300 UFESPs, conforme previsto no artigo 104, incisos I e V, c.c. artigo 86, da mencionada Lei (TC-002926/026/08).

Acompanham: TC-002926/026/08 e TC-002926/126/08 e Expedientes: TC-044150/026/08 e TC-024972/26/10.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Revisão, por não se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade da pretensão deduzida, julgando o Autor carecedor do direito de ação.

TC-041150/026/12

Autor: José Antonio de Barros Neto – Prefeito do Município de Tremembé à época.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Tremembé ao Instituto ITAFACE, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: José Antonio de Barros Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, incisos II e III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao Poder Público que se abstenha de repassar recursos à Entidade, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei, condenando o Instituto ITAFACE a promover o ressarcimento ao erário da importância impugnada, com os devidos acréscimos legais, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 1000 UFESPs (TC-000274/007/09). Acórdão publicado no D.O.E. de 10-10-12.

Advogados: Marcelo Vianna de Carvalho, Sílvia Lobato Monteiro e outros.

Acompanha: TC-000274/007/09 e Expediente: TC-005630/026/10.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão de Julgado, por não se afeiçoar à hipótese prevista no artigo 76, I, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, julgando o Autor carecedor do direito de ação.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-014590/026/13

Embargante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Guarulhos ao Conselho Educacional CEU Guarulhos - Pimentas, relativa ao exercício de 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Sebastião Alves de Almeida (Prefeito), Neide Marcondes Garcia (Secretária Municipal de Educação à época) e Lidiane Vilas Boas Santos (Presidente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao recurso ordinário para o fim de julgar regular a prestação de contas, com a consequente quitação aos responsáveis, mantendo, porém, a condenação de restituição da importância impugnada, com os devidos acréscimos legais até a data do efetivo recolhimento alterando para 500 UFESPs, a sanção imposta ao Prefeito Sebastião Alves de Almeida, cancelando a pena de multa imposta à Neide Marcondes Garcia, então Secretária da Educação. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-05-15.

Advogados: Edma dos Santos Silva, Alberto Barbella Saba e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, para o fim de julgar regular a prestação de contas dos repasses feitos ao Conselho Educacional CEU Guarulhos - Pimentas, com a consequente quitação dos responsáveis, afastando a condenação de restituição imposta ao Beneficiário, mantendo-se, porém, os demais termos do v. acórdão embargado, especificados no voto do Relator.

TC-000797/006/10

Recorrentes: Serviço de Obras Sociais de Dumont S.O.S. e Adelino da Silva Carneiro - Prefeito Municipal de Dumont.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Dumont ao Serviço de Obras Sociais – S.O.S., no exercício de 2009.

Responsáveis: Adelino da Silva Carneiro (Prefeito) e Luiz Antonio Fonseca (Presidente).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária a devolver a importância impugnada, devidamente corrigida, aplicando, ainda, multa ao Senhor Adelino da Silva Carneiro, no valor correspondente a 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-04-14.

Advogados: Artur José Teixeira da Silva e Edson Augusto Zanirato.

Acompanha: Expediente: TC-000412/006/11.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

TC-002874/003/07

Recorrente: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA - Campinas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA - Campinas e Florestana Paisagismo, Construções e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de recomposição dos passeios públicos no município de Campinas e seus distritos, com fornecimento de materiais, mão de obra, veículos, máquinas e equipamentos.

Responsáveis: Luiz Augusto Castrillon de Aquino e Lauro Péricles Gonçalves (Diretores Presidentes à época), Aurélio Cance Júnior e Marco Antonio dos Santos (Diretores Técnicos à época) e Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador Jurídico à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-03-15.

Advogados: Maria Paula Peduti de Araújo Balesteros da Silva, Carlos Roberto Cavagioni Filho, Wladimir Correia de Mello e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão hostilizada.

TC-001944/007/07

Recorrentes: Felicio Ramuth – Ex-Diretor Presidente e Dalvi Rosa Moreira – Ex-Diretor Técnico da Urbanizadora Municipal S/A – URBAM – São José dos Campos.

Assunto: Contrato celebrado entre a Urbanizadora Municipal S/A – URBAM – São José dos Campos e Urbanizadora Serviobrás Ltda., objetivando o fornecimento de 6.000 toneladas de CBUQ faixa IV.

Responsáveis: Felicio Ramuth (Diretor Presidente à época) e Dalvi Rosa Moreira (Diretor Técnico à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os aditamentos, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-02-15.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão combatida.

TC-040205/026/12

Autor: Prefeitura Municipal de Itatinga – Prefeito - Ailton Fernandes Faria.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itatinga e Nutri & Saúde Refeições Coletivas Ltda., objetivando a prestação de serviços no preparo da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

alimentação escolar e servidores públicos municipais, com fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, transporte e distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, limpeza e conservação das áreas abrangidas.

Responsável: Antonio Carlos de Almeida (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93 (TC-000683/009/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 29-06-12.

Advogados: Naide Liliane de Magalhães, Eloá Fratic Bacic, Monica Liberatti Barbosa Honorato, Roberto Thompson Vaz Guimarães e outros.

Acompanham: TC-000683/009/06 e TC-000532/003/06.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão, julgando a autora carecedora do direito de ação.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

TC-000959/003/12

Recorrente: Câmara Municipal de Várzea Paulista.

Assunto: Contrato entre a Câmara Municipal de Várzea Paulista e Ticket Serviços S/A, objetivando a emissão de cartões de alimentação e refeição.

Responsáveis: Claudinei de Lima Lumes (Presidente) e Irani Gonçalves (Diretor Financeiro).

Em Julgamento Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação formulada pela Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A, bem como irregulares as despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-03-15.

Advogados: Alceu Eder Massucato e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Acompanha: Expediente: TC-017944/026/12.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário, afastando a preliminar de nulidade arguida, visto que, mediante retificação divulgada no Diário Oficial do Estado de 06/02/15, houve a indicação da data de 10/02/15 para a realização da 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

No tocante ao mérito, o E. Plenário, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao recurso.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-013894/026/12

Recorrente: Marcelo de Souza Candido - Ex-Prefeito do Município de Suzano.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Suzano e Consórcio Suzano Badra-Planalto, objetivando a execução de serviços de saneamento integrado Badra-Planalto, intervenção em assentamentos precários e regularização fundiária.

Responsável: Marcelo de Souza Candido (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-01-15.

Advogados: Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araújo, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Flávia Maria Palavéri Machado, Clayton Machado Valério da Silva, Marco Aurélio Pereira Tanoeiro e outros.

TC-013895/026/12

Recorrente: Marcelo de Souza Candido - Ex-Prefeito do Município de Suzano.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Suzano e Consórcio Suzano Badra-Jaguari, objetivando a execução de serviços de urbanização de assentamento precário e regularização fundiária nos bairros Miguel Badra-Jaguari.

Responsável: Marcelo de Souza Candido (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-01-15.

Advogados: Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araújo, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Flávia Maria Palavéri Machado, Clayton Machado Valério da Silva, Marco Aurélio Pereira Tanoeiro e outros.

A pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001983/026/12

Município: Santa Cruz da Conceição.

Prefeito: Osvaldo Marchiori.

Exercício: 2012.

Requerente: Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição – Prefeito - Osvaldo Marchiori.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 15-07-14, publicado no D.O.E. de 06-08-14.

Acompanha: TC-001983/126/12.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se em consequência, o r. Parecer de fls. 329/330.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

TC-001216/007/08

Embargantes: Eduardo Pedrosa Cury - Prefeito do Município de São José dos Campos à época e Maria América de Almeida Teixeira - Secretária de Educação do Município de José dos Campos à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e a empresa SHA – Comércio de Alimentos Ltda., objetivando a execução de serviços no preparo de alimentação escolar nas próprias unidades escolares, com fornecimento dos gêneros e demais insumos, transporte e distribuição.

Responsáveis: Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito à época) e Maria América de Almeida Teixeira (Secretária Municipal de Educação à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-04-15.

Advogados: William de Souza Freitas, Mary Anne Mendes Cata Preta Pereira Lima Borges e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

42 TC-033128/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Guarulhos e Lindabel Delgado Cardoso - Secretária de Educação à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e Fundação de Apoio à Faculdade de Educação – FAFE ABC, objetivando serviços técnicos de cursos de especialização em educação infantil, educação fundamental, educação de jovens e adultos e gestão escolar, destinados aos educadores da Rede Municipal de Ensino de Guarulhos que já possuem o ensino superior, sob a coordenação da FEUSP.

Responsável: Lindabel Delgado Cardoso (Secretária de Educação à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando com base no artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal, multa ao responsável no valor equivalente a 200 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-04-09.



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Eder Messias de Toledo, Ana Paula Rolim Rosa, Marisa Fuganholi, Arcênio Rodrigues da Silva, Nádia Ferrari Scanavacca, Dinailsa da Silva Gabriel, José Roberto Manesco, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga, Fabrício Abdo Nakad, Eduardo Augusto de Oliveira Ramires e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Conselheiro Revisor e **nas respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, negou provimento aos Recursos Ordinários em exame, mantendo-se, na íntegra, os termos da r. Decisão recorrida, com a proposta constante das referidas notas taquigráficas.

Vencido o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli.

TC-000292/008/12

Recorrente: Sociedade Civil de Saneamento Ltda., Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto – SEMAE de São José do Rio Preto e Luciano Nucci Passoni – Ex-Superintendente Interino do SEMAE.

Assunto: Contrato celebrado entre o Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto de São José do Rio Preto – SEMAE e Sociedade Civil de Saneamento Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada, com fornecimento de equipamento técnico adequado, material e mão de obra, para a prestação de serviços nos postos de atendimento presencial, via telefone, remoto por multimeios e móvel no município de São José do Rio Preto.

Responsável: Luciano Nucci Passoni (Superintendente Interino à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-08-14.

Advogados: Daniel Dorsi Pereira, Simone Rodrigues Leite, Daniel Henrique Ramos da Rocha, Marco Antonio Promenzio e outros.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001558/003/08

Recorrente: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A. – SANASA Campinas.

Assunto: Contrato entre a Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A – SANASA Campinas e Saenge Engenharia de Saneamento e Edificações Ltda., objetivando a execução das obras da Estação de Tratamento de Esgotos e Sistema de Esgotamento Sanitário da Nova América, localizado na Região do Aeroporto de Viracopos, no Município de Campinas/SP, com fornecimento de materiais, equipamentos, mão de obra e serviços de pré-operação pelo período de 06 meses.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Luiz Augusto Castrillon de Aquino (Diretor Presidente), Aurélio Cance Júnior (Diretor Técnico) e Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador Jurídico).

Em Julgamento Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando a cada um dos responsáveis, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-11-11.

Advogados: Maria Paula Peduti de Araújo Balesteros da Silva, Wladimir Correia de Mello e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário.

Quanto ao mérito, havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, votado pelo provimento parcial ao recurso, encontrando-se o processo em fase de discussão, conforme exposto **nas respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

TC-002166/026/10

Recorrente: Sebastião Aparecido César Filho – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Campos do Jordão.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Campos de Jordão, relativas ao exercício de 2010.

Responsável: Sebastião Aparecido César Filho (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 500 UFESPs, condenando-o ao recolhimento da quantia impugnada, devidamente atualizada. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-10-13.

Advogados: José Carlos Freire de Carvalho Santos.

Acompanham: TC-002166/126/10 e Expedientes: TC-034191/026/11, TC-035806/026/11 e TC-041379/026/14.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão

TC-001043/014/12

Recorrente: Eduardo de Souza César – Ex-Prefeito Municipal de Ubatuba.

Assunto: Prestação de contas de recursos financeiros repassados pela Prefeitura Municipal de Ubatuba à Associação de Pais e Mestres da E.M. Sebastiana Luíza de Oliveira Prado, no exercício de 2011.

Responsável: Eduardo de Souza César (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, determinando à Prefeitura Municipal de Ubatuba, que se abstenha de conceder recursos da espécie destinados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

à contratação de pessoal, por meio das Associações de Pais e Mestres, em atividades que devem ser exercidas pela própria Administração. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-09-13.

Advogados: Marcelo Palavéri, Fabiana Balbino Vieira, Rubens Catirce Junior, Cristiano Vilela de Pinho, Wilton Luis da Silva Gomes, Felipe Carvalho de Oliveira Lima, Giselle Zamboni, Cícero José de Jesus Assunção e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão por seus próprios fundamentos, ressaltando, ainda, que não houve determinação de restituição de valores, mas a proibição de novos repasses às APM's vinculados a despesas com o pagamento de pessoal.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-005713/026/11

Autor: Álvaro Raposo de Rezende – Ex-Diretor Administrativo Financeiro da Autarquia Saneamento Básico do Município de Mauá - SAMA.

Assunto: Contrato entre a Autarquia Saneamento Básico do Município de Mauá – SAMA e a empresa J.P. Bechara Terraplenagem e Pavimentação Ltda., objetivando a locação de veículos leves e utilitários, em alguns casos, com motorista.

Responsáveis: Álvaro Raposo de Rezende e José Francisco Jacinto (Diretores Administrativos e Financeiros), Antonio Carlos Ferreira e Francisco Esmeraldo Felipe Carneiro (Superintendentes).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei (TC-029781/026/02). Acórdão publicado no D.O.E. de 21-05-10.

Advogados: Ivan Antonio Barbosa, Ana Paula Ribeiro Barbosa, Luis Antonio Ferreira, João Felício Alves, Roberta Castilho Andrade Lopes, Marilsete Marcelino da Silva de Brito e outros.

Acompanha: TC-029781/026/02.

TC-009001/026/11

Autor: Álvaro Raposo de Rezende – Ex-Diretor Administrativo Financeiro da Autarquia Saneamento Básico do Município de Mauá - SAMA.

Assunto: Contrato entre a Autarquia Saneamento Básico do Município de Mauá – SAMA e a empresa Viação Santo Ignácio Ltda., objetivando a locação de veículos leves e utilitários, em alguns casos, com motorista.

Responsáveis: José Francisco Jacinto (Diretor Administrativo e Financeiro), Antonio Carlos Ferreira, José Carlos Orosco (Superintendentes) e Rogério de Paula Costa (Diretor de Manutenção e Abastecimento).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei (TC-029782/026/02). Acórdão publicado no D.O.E. de 21-05-10.

Advogados: Ivan Antonio Barbosa, Ana Paula Ribeiro Barbosa, Maria Gabriella Fogli Engelmann, Luis Antônio Ferreira, Marilsete Marcelino da Silva de Brito, Rosana Boscariol Bataini Polizel e outros.

Acompanha: TC-029782/026/02.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu das Ações de Rescisão de Julgado em exame.

Esgotada a pauta dos trabalhos, a **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Senhores Conselheiros, observei que, dada a reiteração de decisões deste Plenário no sentido de que a sanção administrativa, decorrente das penalidades previstas na Lei de Licitação, artigo 87, inciso III, e Lei do Pregão, artigo 7º, deve ficar restrita à esfera da aplicação, proponho a edição de uma Deliberação deste Tribunal. Se acolhida, submeterei a este Plenário dentro do processo, nos autos do TC-A em andamento.

É uma proposta de Deliberação a ser incluída no TCA que está em andamento e, futuramente, trarei ao Plenário essa proposta de Deliberação.

Indago do Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

O Senhor Procurador-Geral indicou o item 42, TC-033128/026/07, que, depois de juntados voto e acórdão, será encaminhado para apreciação específica do Ministério Público de Contas.

Ofereço a palavra aos Senhores Conselheiros.

Não havendo interesse, agradeço a todos e declaro encerrada a presente sessão.

Nada mais havendo a tratar, às treze horas e sete minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu,
, Sérgio Ciquera Rossi,
Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Cristiana de Castro Moraes

Antonio Roque Citadini



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Renato Martins Costa

Dimas Eduardo Ramalho

Sidney Estanislau Beraldo

Valdenir Antonio Polizeli

Alexandre Manir Figueiredo Sarquis

Rafael Neubern Demarchi Costa

Luiz Menezes Neto

SDG-1/ESBP.